



Número: **0600105-18.2020.6.16.0051**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600105-18.2020.6.16.0051**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Matéria Administrativa, Representação**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Tutela Antecipada Antecedente nº 0600105-18.2020.6.16.0051 declarou o juízo incompetente para o processo e julgamento e, não sendo o caso de remessa para o juízo competente, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.**

**(Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Comissão Provisória Municipal de Morretes/PR em face da União para que a Receita Federal processasse o pedido de regularização de situação cadastral formulado administrativamente, procedendo à alteração da situação de "Inapta" para "Apta" no cadastro do CNPJ do representante. Alega que, em razão da pandemia do novo coronavírus, as atividades presenciais da Receita federal estão reduzidas, gerando atraso na prestação dos serviços por tal órgão. Aduz que em que pese se compreenda a necessidade de restrição no atendimento, tais restrições não podem comprometer a atuação relevantíssima dos partidos políticos no processo eleitoral; Recurso com pedido de tutela antecedente). RE14**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado                 |
|---|---|
| <b>PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MORRETES - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)</b> | <b>CARLOS EDUARDO FERLA CORREA (ADVOGADO)</b> |
| <b>UNIÃO (RECORRIDO)</b>  |   |
| <b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>                                   |   |

| Documentos |                    |                                |         |
|------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                      | Tipo    |
| 12338 566  | 22/10/2020 18:54   | <a href="#"><u>Decisão</u></a> | Decisão |



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Autos de Registro de Candidatura nº 0600105-18.2020.6.16.0051**

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MORRETES - PR - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA - PR0037505  
RECORRIDO : U N I Â O

**Relator:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de representação eleitoral proposta pelo órgão partidário municipal do Partido da Social Democracia Brasileira em face da União, com pedido de tutela de urgência, visando o processamento de pedido de reativação do seu CNPJ.

O processo foi extinto pelo Juízo da 051<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Morretes ao fundamento de não ser competente a Justiça Eleitoral para apreciá-lo (id. 100757016).

Irresignado, o representante recorreu da decisão, postulando preliminarmente a concessão de tutela antecedente para o fim de determinar à recorrida que, em 24 horas, proceda à alteração de sua situação no CNPJ para "ativa".

Em parecer a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10933316) manifestou-se no sentido do conhecimento e não provimento do recurso eleitoral.

Em despacho de id. 11455366, verificou-se que a situação cadastral do recorrente já se encontrava ativa.

Diante disso, o recorrente foi intimado para manifestar-se, no prazo de um dia, sobre a perda superveniente de objeto; entretanto, quedou-se inerte, deixando seu prazo transcorrer sem qualquer manifestação (id. 12291916)

É o relatório. Decido.

Extrai-se do recurso eleitoral que o recorrente busca reforma da sentença para que seja declarada a competência da justiça eleitoral e que se proceda a regularização de seu CNPJ para que conste como "ativa" sua situação cadastral.

Ocorre que o interesse processual do impetrante não mais subsiste.



Isso porque, após o recebimento dos autos, verificou-se que a situação do CNPJ já se encontrava como ativa (id. 11455366).

Nota-se, portanto, que o pedido de regularização cadastral do CNPJ 01.354.028/0001-90 já foi atendido, razão pela qual se verifica a ausência do interesse de agir, haja vista a inutilidade que o provimento jurisdicional poderia lhe trazer.

Sendo assim, houve a perda superveniente do objeto, sendo imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
( . . . . )  
VI – Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Assim, diante da ausência de interesse processual, verificada no despacho de id. 11455366, a análise do presente recurso eleitoral resta prejudicada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso por se encontrar prejudicado pela perda superveniente do interesse processual, confirmando a extinção do feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e na forma do art. 31, inciso II, do RITRE/PR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

